

PROCESSO - A.I. Nº 232854.0010/00-6
RECORRENTE - INCOPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1º CJF nº 0112-11/02.
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 01.08.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0104-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência, bem como as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As decisões invocadas, dizem respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo autuado contra Decisão deste Conselho, que não deu provimento ao Recurso Voluntário do Acórdão nº 2144-04/01, da 4^a. Junta de Julgamento Fiscal, que havia julgado PROCEDENTE o Auto de Infração em referência.

O Acórdão recorrido, de nº 0112-11/02, possui a seguinte ementa:

“EMENTA - ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE EM DOCUMENTO FALSO OU INIDÔNEO. A legislação do ICMS veda a apropriação, como crédito fiscal, do imposto destacado em documento fiscal emitido depois de expirado o prazo de sua validade e que não foram objeto de revalidação para uso, por parte da repartição fiscal. Não comprovada a realização efetiva das operações indicadas nos documentos fiscais que originaram a autuação. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unâmim.”

O recorrente, para preencher o requisito de admissibilidade, citou as Resoluções nºs 1334/98 e 2693/97, da 3^a CJF e da 4^a CJF, aqui respectivamente transcritas:

“EMENTA: ICMS. Recurso de Ofício. Trânsito de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido. Autuada prova o lançamento e pagamento do imposto. Auto julgado PROCEDENTE EM

PARTE para a exigência da multa referente a obrigação acessória. Face comprovação de que não houve prejuízo para o Fisco, descabe, no caso, aplicação de multa punitiva, prevalecendo multa formal por descumprimento de obrigação acessória. Recurso provido para alterar a Resolução recorrida. Decisão unânime.”.

“EMENTA: ICMS. Multa de caráter formal, pela emissão de notas fiscais com prazo de validade vencido. Auto PROCEDENTE EM PARTE, para aplicação do imposto no inciso XXI do artigo 61 da Lei nº 4.825/89. Decisão unânime.”.

No mérito, esclarece que a empresa fornecedora continua regularmente inscrita no cadastro de contribuinte sob o nº 03.821.358, apenas constando a mudança de razão social em 31/12/1998 e, aduz, se a empresa estava regularmente inscrita, não há por que se negar ao adquirente o direito de utilização dos créditos relativos as operações.

Questionou o enquadramento dos dispositivos infringidos porque somente são mencionados os do RICMS, sendo seu poder regulamentador limitado, por isso, a autuação está em discordância do art. 33, do COTEB, que aponta irregularidade de documento fiscal no caso de não ser exigido para a operação, não contenha as indicações necessárias para a identificação da operação e quando apresenta emendas ou rasuras.

Afirmou que se nos exercícios de 1995/96 a empresa estava regularmente inscrita, não há vedação ao direito de crédito, pois a sua baixa se deu em 11/03/1999. Assim, os documentos atingiram sua finalidade sem causar prejuízo ao fisco, pois comprova a efetiva realização do negócio objeto da autuação, restando apena, apenas, o uso da Nota Fiscal após o prazo de sua validade.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opina pelo não conhecimento do Recurso apresentado, afirmindo que duas das decisões paradigmas devem ser afastadas porque, uma, refere-se a trânsito de mercadoria com Nota Fiscal vencida e a outra se refere a multa por emissão de Nota Fiscal com prazo de validade vencido, enquanto a Decisão Recorrida diz respeito a exigência de imposto em razão de utilização indevida de crédito por inidoneidade do documento fiscal (vencido o prazo), portanto, matéria jurídica distinta das versadas nas resoluções citadas.

VOTO

Entendo de maneira convergente com o Parecer da PROFAZ, para não conhecer o Recurso de Revista apresentado, pois as resoluções apresentadas não preenchem o requisito de admissibilidade exigido como matéria processual.

Assim é porque constato que as Resoluções de nºs 1334/98 e 2693/97, dizem respeito, respectivamente, a trânsito de mercadoria com nota fiscal vencida e a multa por emissão de nota fiscal com prazo de validade vencido. Portanto, não tratam a questão da utilização indevida de crédito fiscal, matéria pertinente à Decisão Recorrida.

Em vista do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232854.0010/00-6, lavrado contra INCOPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.978,23, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Ivone Oliveira Martins, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert e Tolstoi Seara Nolasco, Max Rodrigues Muniz, Verbena Matos Araújo, Nelson Teixeira Brandão , José Carlos Barros Rodeiro

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, e José Raimundo Ferreira Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ